

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 1.090, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem a finalidade de regulamentar a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal, promovendo alterações na Lei nº 7.210/84, que não prevê a atuação da Defensoria Pública.

O nobre autor da proposição, Deputado Edmilson Valentim, destaca a importância da Defensoria Pública para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.

Submetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi aprovada, na sessão de 04/09/2007. Encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto foi igualmente aprovado por unanimidade, sem emendas, em 11/11/2008.

Remetida ao Senado Federal, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal em caráter terminativo, por deliberação da reunião de Líderes daquela Casa e em consonância com o art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de outubro de 2009, foi realizada audiência pública na CCJC do Senado para instruir a matéria, contando com a presença de representantes da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), da Pastoral Carcerária, da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) e da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU).

As sugestões foram encaminhadas ao Relator do projeto na CCJC do Senado, Senador Osmar Dias, que formulou parecer favorável à matéria, com emendas elaboradas consensualmente com as entidades que participaram da audiência pública, buscando aprimorar o texto.

As emendas foram as seguintes:

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.”

EMENDA Nº. 2– CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (NR)

EMENDA Nº. 3– CCJ

Dê-se aos incisos I, II, V e VI e ao parágrafo único do art. 81-B da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 81-B.

I – requerer:

.....

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

.....

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

EMENDA Nº. 4– CCJ

Suprimam-se, no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, as modificações propostas para os arts. 63, 69, § 1º, 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O parecer do Exmo. Relator, com as quatro emendas apresentadas, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, retornando à Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para relatoria do nobre Deputado Laerte Bessa, que apresentou parecer integralmente favorável ao projeto com as emendas feitas no Senado.

Agora, a matéria vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça o exame das emendas aprovadas no Senado Federal. Quanto ao aspecto formal, não há nenhuma inconstitucionalidade. Conforme previsto no art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União legislar, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito penitenciário, limitando-se, entretanto, ao estabelecimento de normas gerais. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelo art. 61 da Carta Política. As emendas, portanto, não contém qualquer vício formal.

No que tange ao mérito das emendas, todas revelam-se adequadas e pertinentes ao aprimoramento da proposição.

Como bem salientado pelo Relator da matéria na CCJC do Senado Federal, trata-se de alterações de caráter não substancial, que tão-somente tornam mais claras as atribuições da Defensoria Pública na promoção da defesa dos presos e de seus familiares.

Inicialmente, mostram-se pertinentes as alterações redacionais na ementa do projeto, para adequá-la aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pertinente, também, a emenda redacional no § 3º do art. 16 da LEP, na forma do PLC, que trata do atendimento fora do estabelecimento penal. Prudente que a expressão “preso” seja substituída por “réus e sentenciados em liberdade”, evidenciando que o atendimento à pessoa que se encontra presa será fundamentalmente prestado no interior do próprio estabelecimento penal.

Quanto à proposta de inserção de um representante da Defensoria Pública na composição obrigatória do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Penitenciário, consubstanciada nos arts. 63 e 69, §1º da LEP, entendeu-se que uma reforma desses conselhos esta sendo debatida, razão pela qual a matéria deveria ser tratada em outra proposição.

A supressão da legitimidade de requerimento coletivo contida no inciso I do art. 81-B deve-se apenas ao fato de que tal legitimidade já se encontra amplamente reconhecida no art. 81-A, sendo redundante reiterá-la logo em seguida, o que certamente não afasta a legitimação coletiva também nas hipóteses contempladas no inciso I do art. 81-B. Ainda, algumas expressões contidas nos incisos II, V e VI desse mesmo artigo foram substituídas para tornar o texto mais claro.

A previsão de visitas mensais do defensor público ao estabelecimento penal, expressa no parágrafo único do art. 81-B, foi alterada para visitas periódicas, cabendo à própria Defensoria Pública definir essa periodicidade, levando em conta as condições e necessidades concretas de cada unidade da federação.

Por fim, tendo em vista que a legislação em vigor já prevê a possibilidade do próprio preso requerer o deferimento de determinados direitos, mostra-se prescindível, por ora, a expressa inclusão da Defensoria Pública em alguns dispositivos. Por tais razões, foram suprimidas as modificações propostas para os arts. 116, 146, 187, 188, 193 e 195 da LEP.

Em resumo, as emendas aprovadas no Senado Federal ao presente projeto mostram-se convenientes e oportunas, aprimorando o projeto iniciado na Câmara dos Deputados.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação integral das emendas do PL n.º 1.090, de 2007, aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010

Deputado Mauro Benevides
Relator